FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho: CONSEPE	Processo: SET.000218/95
Assunto:	
Transferência do curso de Matemática para o cur	rso de Ciências
Interessado:	
Alunos do curso de Matemática do Campus de V	Vilhena
Relator(a):	
Sebastião Pinto	
Câmara:	Parecer:
Ensino	019/CE

I - Análise e voto do Relator:

Os alunos relacionados às fls. 01 à 06 dos autos (), matriculados no 1º período do curso de matemática no Campus de Vilhena/UNIR, requerem transferência para o curso de ciências.

O pedido dos requerentes foram aprovados pelo Colegiado de curso e pelo conselho de Campus nos dias 16 e 18/05/95 respectivamente.

Encaminhado a Câmara de ensino, esta examinando à luz da legislação vigente, interna e externa, verificou que nã há nunhum dispositivo legal que se manifesta sobre o assunto. Chega assim a uma situação de completa omissão da norma sobre o caso concreto.

De acordo com o ordenamento (lei 4657/42) quando há omissão da lei o fato concreto deve ser decedido de acordo com a analogia os costumes e os princípios gerais do direito.

Entretanto, o Relator entende que o presente caso não comporta nem uma interpretação analógica, nem com base nos costumes, restando uma possível fundamentação com base nos pincípios gerais do direito. Aqui poderia se avocar o princípio de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtudes da lei" (CF/88, art. 5° II).

Pelo presente principio entende o Relator que os membros deste Conselho não têm nenhuma obrigação legal de aprovar o pedido dos requerentes. Entretanto, por outro lado, não estão impedido legalmentente de aprova-lo, uma vez que não existe norma proibitiva sobre o fato concreto.

Vale ressaltar que há uma estreita afinidade entre os dois cursos e a comprovação mais notória disso é o fato da Resolução nº 101/CONSEPE/93 haver autorizado o funcionamento do curso de licenciatura plena em matemática para atender os formando em ciências (licenciatura curta) no Campus de JI-Paraná, Cacoal e Vilhena.

Ressallta-se também que do ponto de vista econômico, os custos de manutenção do curso de matemática no Campus de Vilhena serão extremamente elevados, uma vez que possui apenas 06 (seis) alunos e todos inciciando o curso (1º período)

Ante o exposto e considerando a ausência de norma específica sobre o assunto, o Relator reserva-se o direito de não se manifestar sobre o mérito do pedido, deixando o mesmo para ser apreciado e decidido pelos ilustres membros que compõem a plenária do presente Conselho.

s.m.j.

É o parecer.

Sebastião Pinto Relator

II - Parecer da Câmara:

A Câmara acompanha o voto do Relator.

Em, 27 de junho de 1995.

Nair Ferreira Gurgel do Amaral

Presidente

IV - Parecer do Plenário do CONSEPE:.

Na 65^a sessão extraordinária, de 28 de junho de 1995, a Plenária foi favorável a transferência do curso de matemática para ciências garantindo aos requerentes o direito a complementação posterior para curso de matemática.

OSMAR SIENA Presidente

V - Parecer do Plenário do CONSUN:.

Na 49 ª sessão ordinária, de 28 de junho de 1995, a Plenária homologou o Parecer do CONSEPE.

OSMAR SIENA Presidente